



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.593 - RS (2011/0280016-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LACY MEDEIROS DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO VIA POSTAL. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO DA SECRETARIA. SÚMULA N. 216/STJ. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É pacífico o entendimento de que a tempestividade do recurso especial é analisada pela data do protocolo na secretaria do órgão integrante desse sistema, desprezando-se a data de postagem do recurso na agência dos correios. Precedentes.

2. "O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Resolução 380/2001 do Conselho da Magistratura, não alberga as petições endereçadas aos Tribunais Superiores." (AgRg no AREsp n. 42.700/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de setembro de 2012 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.593 - RS (2011/0280016-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : LACY MEDEIROS DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos diante da incidência da Súmula n. 216/STJ.

Em suas razões, a recorrente alega (e-STJ fls. 313/321) que:

"Nessa senda, cabe referir que o permissivo legal contido no parágrafo único do artigo 547 do CPC, autoriza o protocolo descentralizado, o que foi regulado pelo TJRS através da resolução 380/2001, legitimando o protocolo via Empresa de Correios e Telégrafos, prelecionando no artigo 6º da mencionada resolução que o comprovante expedido pelo correio seria comprovante da tempestividade, asseverando no artigo 5º, a utilização do SEDEX como meio de envio. Nesse contexto, consta nos autos o envelope do SEDEX utilizado no protocolo integrado, confirmando a entrega do recurso no prazo legal, fomentando a tempestividade do recurso (...)"

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.593 - RS (2011/0280016-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LACY MEDEIROS DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO VIA POSTAL. DATA DO EFETIVO PROTOCOLO DA SECRETARIA. SÚMULA N. 216/STJ. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. É pacífico o entendimento de que a tempestividade do recurso especial é analisada pela data do protocolo na secretaria do órgão integrante desse sistema, desprezando-se a data de postagem do recurso na agência dos correios. Precedentes.

2. "O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Resolução 380/2001 do Conselho da Magistratura, não alberga as petições endereçadas aos Tribunais Superiores." (AgRg no AREsp n. 42.700/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011).

3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 120.593 - RS (2011/0280016-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LACY MEDEIROS DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fl. 310):

"Trata-se de agravo do art. 544 do CPC interposto contra decisão que não admitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da CF.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso especial é intempestivo.

O acórdão recorrido foi disponibilizado em 06/07/2011, quarta-feira, considerando-se publicado em 07/07/2011, quinta-feira (e-STJ fl. 227), de modo que o prazo para interposição do recurso especial teve início na sexta-feira, dia 08/07/2011, e expirou em 22/07/2011, sexta-feira.

Todavia, o recurso especial só foi protocolizado em 25/07/2011 (e-STJ fl. 230), não ficando comprovada causa legal de suspensão ou interrupção do prazo.

Conquanto o recorrente tenha postado a petição do recurso especial no dia 22/07/2011 em agência dos Correios (e-STJ fl. 231), a tempestividade da referida via recursal afere-se pela data do protocolo da Secretaria na petição, e não pelo protocolo de postagem, que é distinto do instituto do protocolo integrado. Há incidência, por analogia, da Súmula n. 216/STJ:

A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de não incluir, no convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, as petições endereçadas aos Tribunais Superiores.

Ademais, é pacífico o entendimento de que a tempestividade do recurso especial é analisada pela data do protocolo na secretaria do órgão integrante desse sistema, desprezando-se a data de postagem do recurso na agência dos correios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, comprovar tão somente a remessa postal do recurso não afere a tempestividade do especial, conforme Súmula n. 216/STJ.

Sob esse enfoque, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ENCAMINHAMENTO DA PETIÇÃO POR VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE QUE DEVE SER AFERIDA PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL.

1. A tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula nº 216/STJ).

2. O protocolo postal instituído pela Resolução nº 642/2010 do TJ/MG não inclui as petições dirigidas aos Tribunais Superiores.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 180.880/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/8/2012, DJe 17/8/2012).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1- Embargos de declaração contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial recebidos como agravo regimental, dado o seu caráter infringente.

2- A tempestividade do agravo é aferida na data do seu protocolo no Tribunal de origem, e não na data da postagem da petição na agência dos Correios, o que autoriza, na espécie, a incidência do enunciado nº 216 da Súmula do STJ.

3- "O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, criado pela Resolução 380/2001 do Conselho da Magistratura, não alberga as petições endereçadas aos Tribunais Superiores." (AgRg no AREsp 42.700/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 25/10/2011)

4- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido".

(EDcl no AREsp n. 72.897/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/4/2012, DJe 18/4/2012).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0280016-2

AgRg no
AREsp 120.593 / RS

Números Origem: 02910900052991 10900052991 1203514620108217000 70035326362 70044287068
70045380763

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LACY MEDEIROS DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LACY MEDEIROS DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO : ALEX KLAIC E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.